



ACÓRDÃO

(Ac. 1ª. T. nº. 2749/92)
US/dfs/jdl

HORAS IN ITINERE. A jurisprudência consagrada no Enunciado nº 90 desta Corte vincula o pagamento das horas in itinere à inexistência de transporte público regular, não suficiente ou incompatível. A incidência do supracitado Verbete, neste caso, se dá no sentido de serem devidas as horas de transporte ao percurso não coberto por transporte público regular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-43054/92.9, em que é Recorrente **JOÃO ALVES DA COSTA** e Recorrida **CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO ITABIRA LTDA.**

O Eg. Terceiro Regional, através de sua Primeira Turma, pelo v. Acórdão de fls. 246/249, negou provimento ao apelo ordinário do Autor, e quanto ao da Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas "in itinere" no trecho servido por transporte público regular.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, pelas razões de fls. 252/259, alegando ofensa ao artigo 4º da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

Admitido (fls. 260), foram apresentadas contra-razões (fls. 262/265), e a douta Procuradoria-Geral, em parecer da lavra da Dra. Terezinha Vianna Gonçalves (fls. 269) opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

Entendeu o Eg. Regional serem devidas as horas "in itinere" apenas no trecho do percurso não servido por transporte público regular.

Inconformado, trouxe o Autor os arestos de fls. 255/258, pretendendo a configuração do conflito pretoriano.

Os arestos de fls. 256 autorizam o conhecimento da Revista.

Conheço.



MÉRITO

HORAS IN ITINERE

A jurisprudência consagrada no Enunciado nº 90 desta Corte vincula o pagamento das horas in itinere à inexistência de transporte público regular, não suficiente ou incompatível.

A incidência do supracitado Verbete, neste caso, se dá no sentido de serem devidas as horas de transporte ao percurso não coberto por transporte público regular. Precedentes: E-RR-2261/89, Ac. SDI, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos in DJU 10.04.92; RR-15164/90, Ac. 2ª T, Rel. Min. Francisco Leocádio, in DJU 06.09.91; RR-24766/91, Ac. 5ª T, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJU 27.03.92.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Revista.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de setembro de 1992.

Presidente

CNÉA MOREIRA

Relator

URSULINO SANTOS

Ciente:

IVES GANDRA DA S. MARTINS FILHO

Subprocurador -
ral do trabalho